



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.100365/2008-61  
**Recurso n°** 893.546 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.554 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF - Rendimentos recebidos de organismos internacionais  
**Recorrente** MUNIQUE MACHADO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.  
ISENÇÃO. ALCANCE.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Súmula CARF n° 39 - Portaria CARF n° 52, de 21 de dezembro de 2010)

MULTA DE OFÍCIO.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## **Relatório**

Contra MUNIQUE MACHADO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls.15/17, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 15.027,10, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/03/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos do exterior e encontra-se assim descrita na Notificação:

*Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos do Exterior declarados, com o valor informado por Órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 47.900,00, recebidos de Organismo Internacional, (...)*

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/12, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/POA nº 10-27.356, de 16/09/2010, fls.133/139.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/11/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 142, a contribuinte apresentou, em 03/12/2010, recurso voluntário, fls. 143/155, no qual traz as seguintes alegações:

Os rendimentos auferidos pela recorrente, objeto do lançamento, são oriundos do PNUD e em razão de trabalho, portanto isentos de tributação. Ademais, a isenção prevista na Convenção e no Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº 59.308/66, se sobrepõe às Leis Internas, nos termos do artigo 98 do CTN (Código Tributário Nacional).

Processo nº 11065.100365/2008-61  
Acórdão n.º **2102-01.554**

**S2-C1T2**  
Fl. 272

---

A multa de ofício não se aplica, visto que a contribuinte declarou os rendimentos como isentos em razão do disposto no Parecer Normativo nº 717/79.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A tributação dos rendimentos recebidos por técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual é matéria já pacificada no âmbito deste Conselho, conforme se infere da Súmula nº 39, abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 39: Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)*

No presente caso, restou comprovado nos autos que a recorrente é residente no Brasil e que não é funcionária internacional, sendo certo que os rendimentos por ela recebidos da Unesco/ONU são decorrentes da prestação de serviços contratuais.

Nessa conformidade, tem-se que o caso presente subsume-se à hipótese prevista na Súmula acima transcrita, sendo, portanto, procedente o lançamento.

No que se refere à multa de ofício, tem-se que foi aplicada com supedâneo no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

A autoridade fiscal verificou que a contribuinte omitiu rendimentos, deixando, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Ademais, de acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Assim, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício de 75%, conforme exigido na Notificação de Lançamento.

Processo nº 11065.100365/2008-61  
Acórdão n.º **2102-01.554**

**S2-C1T2**  
Fl. 274

---

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora